



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 496-07.2012.6.21.0037(PC)

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ENILSON POOL DA SILVA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS. 1.** Dívidas de campanha não quitadas. **2.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo
interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões que
comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência
das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato ENILSON POOL DA SILVA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 75), o candidato deixou de se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sobreveio novo relatório preliminar de diligências (fl. 77) e novamente não houve manifestação do candidato.

Em Relatório final de exame (fl. 79), o perito concluiu que existe inconsistência na prestação de contas do candidato, visto que há despesas não quitadas até a apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

O Ministério Público *a quo* (fls. 80-81), opinou pela não prestação das contas pelo candidato.

Sobreveio sentença (fl. 82), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 27, IX e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 86-89), alegando que a despesa não foi quitada até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, pois o prestador do serviço não resgatou o cheque utilizado para o pagamento, isentando-o da responsabilidade acerca da não quitação da despesa. Aduz ainda, que a irregularidade constatada é meramente formal.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 83), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 85), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O Parecer técnico (fl. 79) apontou irregularidade quanto à despesa contraída e não paga até a data da entrega da prestação de contas.

A prestação de contas demonstra ausência de quitação das despesas de campanha até a data de sua apresentação, conforme análise detida do documento de fl. 23.

O recorrente alega que o pagamento realizado por cheque à prestadora de serviço não foi resgatado, e assim a responsabilidade pela não quitação da despesa de campanha seria unicamente da empresa contratada e não do candidato.

Prevê o § 1º, do art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/12, conforme reproduzo:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já não pagas até o dia da eleição, **as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.**

Deste modo, tem-se que o texto legal fixa expressamente que a quitação das dívidas de campanha deve ocorrer até a data da entrega da prestação de contas, o que *in casu* não ocorreu.

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. Eleições 2006. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do pessoal contratado para prestar serviços ou trabalhar junto ao comitê do candidato. Obrigatoriedade de quitação de despesas contraídas pelo candidato até a data da entrega da prestação de contas. Irregularidade que acarreta a rejeição das contas. Registro de outro vício relacionado à falta de nota fiscal de serviço prestado ao candidato. Ofensa aos arts. 19, § 2º e 31, ambos da Resolução TSE nº 22.250/06 do TSE. Contas rejeitadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 977, Acórdão nº 977 de 11/12/2006, Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO, TRE-GO, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 11/12/2006)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. QUITAÇÃO DE DESPESAS APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 22.715/2008. DESPROVIMENTO.

- Impõe-se desaprovação das contas prestadas pelo candidato que, tendo contraído despesas no tempo oportuno, não as quitou integralmente até a data de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

- Recurso desprovido

(RECURSO ELEITORAL nº 1714, Acórdão nº 706 de 26/08/2010, Relator(a) JOÃO RICARDO COELHO, TRE-PB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/09/2010)

Quanto à documentação acostada em grau recursal, é mister salientar que, em regra, os documentos pelos quais as partes intentam comprovar suas alegações devem ser juntados com as peças básicas que compõem os autos do processo, ou seja, com a petição inicial e a defesa. Isto porque o artigo 396 do CPC estabelece que a petição inicial e a resposta são os momentos oportunos à juntada de documentos. Assim, em não se tratando de documento novo, e, ainda, em não comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo juntado no momento apropriado, é vedada a produção extemporânea da prova documental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar a irregularidade apontada e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou presente irregularidade de natureza insanável.

Dessa forma, a irregularidade descrita impõe a desaprovação das contas, devendo ser desprovido o recurso interposto pelo candidato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato **ENILSON POOL DA SILVA**.

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mb3h33ilt6amplfc3gmk_49607_2012_147_130425145038.odt